

100005/009530/2020 - AI D-762462; VIAÇÃO CIDADE DO AÇO - SEI-100005/008072/2020 - AI D-757812; SEI-100005/009366/2020 - AI D-771261; COOPERATIVA DE PROPRIETÁRIOS DE VANS DE TRES RIOS E PARAIBA DO SUL - SEI-100005/009326/2020 - AI D-762013; EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA - SEI-100005/010233/2020 - AI D-757817; SEI-100005/010237/2020 - AI D-757818; SEI-100005/010241/2020 - AI D-757819; VIAÇÃO PENE-DO LTDA - SEI-100005/009513/2020 - AI D-773805; TB TRANSPORTES BLANCO LTDA - SEI-100005/009233/2020 - AI D-758964; SEI-100005/009235/2020 - AI D-758963; SEI-100005/009236/2020 - AI D-758967; TREL -TRANSTURISMO REI LTDA - SEI-100005/009245/2020 - AI D-762460; SEI-100005/009250/2020 - AI D-762459; SEI-100005/009258/2020 - AI D-774219; SEI-100005/009263/2020 - AI D-763223; EXPRESSO RECREIO TRANS-PORTE DE PASSAGEIROS LTDA - SEI-100005/009252/2020 - AI D-760640; MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEI-ROS LTDA - SEI-100005/009237/2020 - AI D-757820; SEI-100005/009241/2020 - AI D-774223; VIAÇÃO UNIÃO LTDA - SEI-100005/009254/2020 - AI D-763812; VIAÇÃO VILA RICA LTDA. - SEI-100005/008985/2020 - AI D-770815. RECURSO NÃO CONHE-CIDO PELA INTEMPESTIVIDADE: Transtour Viagens e Turismo LTDA - SEI-100005/009674/2020 - AI D-737844. Nada mais havendo a tratar, está encerrada a 09ª reunião da COMISJUR.

Id: 2308780

Projeto	Proponente	Teto Orçamentário	Fonte de Financiamento
"Fortalecimento das Unidades de Conservação Municipais do Esta-do do Rio de Janeiro" (SEI-070026/001521/2020)	SEAS/SUBCON	R\$ 14.032.197,00	Compensação Ambiental
"Conservação e Higienização das Áreas Edificadas das Unidades de Conservação e Hortos Florestais Estaduais" (SEI-07002/001497/2021)	INEA/DIRBAPE	R\$ 8.086.884,08	Compensação Ambiental

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

JOSE RICARDO FERREIRA DE BRITO
Subsecretário-Executivo

Id: 2308829

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 215 DE 05 DE ABRIL DE 2021

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO MECANISMO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVII do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA, e conforme deliberação do Conselho Diretor do INEA, em reunião realizada no dia 31 de março de 2021, Processo SEI nº E-07/0002/008759/2020,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios para sua implantação;

- o inciso VI, do art. 5º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece, dentre as diretrizes da PNPSA, a complementariedade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas;

- o art. 21º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que define que as receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica;

- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; e que define como diretrizes, dentre outras, a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas; e a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

- os arts. 5º, II e 11 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui, dentre os instrumentos de gestão, e dispõe sobre o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO;

- o art. 2º, VII da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 5.234, de 05 de maio de 2008, que define, dentre os objetivos da cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual, o de apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas;

- o art. 1º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que estabelece o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma do PROHIDRO, denominado PRO-PSA - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;

- que compete ao INEA a coordenação do PRO-PSA - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, considerando os termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011 que definiu que o Programa estadual de conservação e revitalização de recursos hídricos - PROHIDRO será coordenado pela Secretaria de Estado do Ambiente;

- o art. 2º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011 que definiu que os serviços ambientais são passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não;

- o art. 6º do Decreto Estadual nº 42.029, de 15 de junho de 2011, que estabelece que os recursos financeiros para a implementação e a manutenção do PRO-PSA poderão advir do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI e de outras fontes de recursos;

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
CÂMARA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

ATO DO SUBSECRETÁRIO-EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO CCA Nº 89/2021 DE 08 DE ABRIL DE 2021

APROVA PROJETOS E, DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da atribuição que lhe é conferida na Resolução SEA nº 25, de 19 de outubro de 2007, modificada pela Resolução SEA nº 101, de 04 de maio de 2009, modificada pela Resolução SEA nº 377, de 23 de dezembro de 2013, modificada pela Resolução SEA nº 456, de 30 de março de 2015, modificada pela Resolução SEA nº 518, de

02 de junho de 2016, modificada pela Resolução SEA nº 519, de 02 de junho de 2016, modificada pela Resolução SEA nº 524, de 22 de julho de 2016, modificada pela Resolução SEAS nº 12, de 08 de maio de 2019 e modificada pela Resolução SEAS nº 56, de 29 de maio de 2020 e pela Resolução SEAS nº 080, de 18 de janeiro de 2021; a Resolução SEAS nº 53, de 19 de março de 2020 e conforme decisão na 80ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2021,e, considerando o que consta no Processo nº SEI-070026/001541/2019,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os projetos abaixo discriminados, com apoio financeiro da compensação ambiental decorrente do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudos de Impacto Ambiental, conforme previsto pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo art. 31 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e pelo art. 3º-C nº 6.572 de 31 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 7061, de 25 de setembro de 2015.

- II - área de abrangência;
- III - atividades, ações ou práticas elegíveis para PSA;
- IV - formas e critérios para cálculo das retribuições;
- V - prazo e condições para assinatura, execução e cumprimento do ajuste;
- VII - sanções para o caso de inadimplemento;
- VIII - critérios para habilitação das propostas;
- IX - critérios para priorização das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- X - etapas do processo de seleção, datas, prazos e condições de apresentação das propostas;
- XI - condições de verificação e pagamento;
- XII - obrigações das partes;
- XIII - minuta de ajuste de PSA.

Art. 7º - A Entidade Delegatária de funções de Agência de Água deverá publicar o Ato Convocatório, na íntegra, em sua página eletrônica, que deverá ser amplamente divulgado nas respectivas áreas de abrangência por meio de reuniões públicas e dos meios de comunicação locais disponíveis.

Art. 8º - A Seleção Pública de PSA deve permanecer aberta por no mínimo 30 dias.

Art. 9º - A realização da Seleção Pública de PSA não obriga a Entidade Delegatária à contratação.

Habilitação e hierarquização das propostas

Art. 10 - Conforme disposições do inciso III, art. 3º do Decreto nº 42.029/2011 e art. 27º da Lei nº 8.666/1993, a habilitação das propostas de adesão para prestação de serviços ambientais deverá exigir minimamente dos proponentes documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - habilitação técnica, conforme critérios definidos no Ato Convocatório;
- IV - comprovação da relação de propriedade, domínio ou posse legal do imóvel, mediante a apresentação de documentação que demonstre a posse livre, mansa e pacífica do imóvel rural;
- V - comprovação da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- VI - declaração que informe a existência ou não de eventuais demandas em curso, nas esferas judicial e administrativa, cujo objeto seja a prática de atos lesivos ao meio ambiente, de infração administrativa, de crime ou de danos ambientais, em quaisquer dos níveis federativos; de eventual decisão condenatória pelos mesmos eventos anteriormente citados, judicial ou administrativa, transitada em julgada e cumprida; de eventual termo de ajustamento de conduta ou compromisso celebrado com os órgãos competentes, em atenção às leis nº 7.347/1985, nº 9.605/1998 e nº 3.467/2000, finalizado e cumprido e/ou em vigor com a respectiva comprovação do cumprimento das obrigações, na forma do inciso I, art. 10º da Lei 14.119/2021; a situação da área, se embargada ou não, nos termos, na forma do inciso II, art. 10º da Lei nº 14.119/2021.
- VII - declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As declarações deverão pautar-se na boa-fé, e no fato de que, em eventual divergência apurada, o declarante se sujeitará aos procedimentos e penalidades cabíveis.

§ 2º - Não são considerados elegíveis para prestação de serviços ambientais:

- a) Pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso celebrado com os órgãos competentes, conforme disposições no inciso I, art. 10º da Lei nº 14.119/2021;
- b) Áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651/2012 e do inciso II, art. 10º da Lei nº 14.119/2021;
- c) Pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no cumprimento de eventual decisão condenatória transitada em julgada, nas esferas judicial e administrativa, cujo objeto seja a prática de atos lesivos ao meio ambiente, de infração administrativa, de crime ou de danos ambientais, em quaisquer dos níveis federativos.

Art. 11- A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá de:

- I - para pessoa física:
 - a) cédula de identidade
 - b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- II - para pessoa jurídica:
 - a) cédula de identidade do responsável legal do proponente;
 - b) registro comercial, no caso de empresa individual;
 - c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
 - d) inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício; ou,
 - e) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 12- A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá de:

- I) para pessoa física:
 - a) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
 - b) Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas (CNDT).

II) para pessoa jurídica:
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e,
e) Prova de regularidade relativa a débitos trabalhistas (CNDT).

Art. 13 - As propostas de adesão submetidas deverão cumprir todos os termos dispostos no Ato Convocatório de Seleção Pública.

Art. 14 - As propostas habilitadas deverão ser avaliadas segundo critérios estabelecidos para hierarquização, com base em critérios impecáveis e fixados de maneira prévia, abstrata e objetiva, de modo a promover os princípios da imparcialidade e competitividade.

Parágrafo Único - A hierarquização estabelecerá os proponentes selecionados para contratação por ordem de relevância até se esgotarem os recursos previstos.

Art. 15 - A análise das propostas será feita por uma Comissão de Seleção e Julgamento designada pela entidade delegatária de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles funcionários, pertencentes ao quadro de empregados da Agência.

Art. 16 - A análise das propostas será realizada em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no Ato Convocatório, e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos proponentes, e pelos órgãos de controle.

Resultado final e publicação

Art. 17 - A Entidade Delegatária de funções de Agência de Água deverá publicar o resultado da habilitação e hierarquização, na íntegra, em sua página eletrônica.

Art. 18 - Divulgado o resultado, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recursos, conforme definido no Ato Convocatório, a partir da data de divulgação do resultado final.

Formalização e execução dos ajustes

Art. 19 - Os ajustes para a execução das propostas de adesão selecionadas estabelecerão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

Art. 20 - Os ajustes definirão, obrigatoriamente:

- I - o objeto do ajuste;
- II - o regime de execução do ajuste;
- III - do valor e das condições de pagamento das retribuições;
- IV - os prazos de execução;
- V - fonte orçamentária pela qual correrá a despesa;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis;
- VII - os casos de descumprimento e rescisão;
- VIII - a vinculação do ajuste às especificações do Ato Convocatório e à proposta do contratado;
- IX - a legislação aplicável à execução do ajuste e especialmente aos casos omissos;
- X - da vigência e renovação do ajuste;
- XI - a obrigatoriedade do contratado de manter, durante toda a execução do ajuste, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no Ato Convocatório.
- XII - a obrigatoriedade do contratado em informar, durante toda a execução do ajuste, eventual trânsito em julgado de decisão condenatória, judicial ou administrativa, pela prática de atos lesivos ao meio ambiente, de infração administrativa, de crime ou de danos ambientais, em quaisquer dos níveis federativos, e o seu respectivo cumprimento, sob pena de rescisão do ajuste.

Art. 21 - O vínculo contratual a ser estabelecido com os prestadores de serviços ambientais e as Entidades Delegatárias de função de Agência de Água possui caráter de ajuste voluntário, não se confundindo com a contratação para prestação de serviços.

Art. 22 - A relação a ser estabelecida entre as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água e o prestador de serviço ambiental não possui qualquer relação hierárquica ou vínculo trabalhista, tampouco há a incidência de aspectos provenientes da legislação trabalhista como pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Art. 23 - As minutas dos Atos Convocatórios e seus ajustes e aditivos correspondentes deverão ser submetidos previamente à apreciação de assessoria jurídica da Entidade Delegatária de funções de Agência de Água.

Verificação e pagamento por serviços ambientais

Art. 24 - O pagamento das retribuições pela prestação de serviços ambientais poderá ser realizado pela Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, conforme valor e periodicidade prevista na seleção pública e no ajuste.

§ 1º - As Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Resolução INEA que estabelece seus procedimentos para compras e contratação de obras e serviços, poderão firmar parcerias, por meio de acordos de cooperação, convênio, contrato ou ajustes congêneres, para viabilizar o cumprimento das atividades de verificação e de pagamento das retribuições.

§ 2º - Não obstante os mecanismos de controle previstos no ajuste, as retribuições tratadas neste artigo estão sujeitas a acompanhamento de sua execução pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, na forma do que determina a Resolução INEA que estabelece procedimentos e rotinas para avaliação da prestação de contas das Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água.

Art. 25 - O pagamento das retribuições é condicionado à verificação do cumprimento do ajuste pelo agente contratante.

Art. 26 - O agente contratante e o prestador de serviços ambientais contratado arcarão com os tributos referentes ao ajuste que lhe forem exigidos nos termos da lei, incluindo as retenções, quando necessárias, não cabendo qualquer tipo de resarcimento de parte a parte.

Parágrafo Único - Quando incidirem impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) ou Imposto de Renda retido na fonte, caberá ao agente responsável pelo repasse da retribuição a retenção e recolhimento desses tributos.

Sanções administrativas

Art. 27 - Pela inexecução total ou parcial do ajuste pelo contratado, a entidade delegatária poderá, garantida a prévia defesa, o direito ao contraditório e à individualização da pena, aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência, com suspensão das retribuições;

II) - rescisão, na forma prevista no ato convocatório ou no ajuste;
III - devolução dos recursos investidos, em caso de apuração de dano posterior a retribuição, na forma prevista no ato convocatório ou no ajuste, sem prejuízo a qualquer outra multa ou penalidade prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As Entidades Delegatárias deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica, o Ato Convocatório na íntegra, recursos e atos administrativos correlatos; e quaisquer outros atos administrativos necessários aos processos de seleção e execução.

Art. 29 - Os termos desta Resolução serão observados, obrigatoriamente, pelas Entidades Delegatárias quando do exercício de funções de Agência de Água.

Art. 30 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021

PHILIPE CAMPOLLO COSTA BRONDI DA SILVA
Presidente do INEA

Id: 2308683

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 07.04.2021

PROCESSO Nº SEI-02/007/001310/2021 - REMOVE a servidora VÁLÉRIA FEDER MONTEZ, médica veterinária, ID nº 4251450-9, do Núcleo de Defesa Agropecuária de Itaocara para o Núcleo de Defesa Agropecuária de Tangará, da Superintendência de Defesa Agropecuária.

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 07.04.2021

PROCESSO Nº SEI-02/007/001244/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto SIVANTO FUSION (CDSV/RJ nº 1707) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa BAYER S/A, CNPJ 18459628000115, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001243/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto REDIGO (CDSV/RJ nº 1705) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa BAYER S/A, CNPJ 18459628000115, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001180/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto RIDOMIL GOLD MZ 680 WG (CDSV/RJ nº 1701) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ 60744463000190, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001260/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto CONSCIENCE (CDSV/RJ nº 1700) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa OURO FINO QUÍMICA LTDA, CNPJ 09100671000107, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001225/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto ALADE (CDSV/RJ nº 1702) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ 60744463000190, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001261/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto SIMBOLL 125 SC (CDSV/RJ nº 1704) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa ALBAUGH AGRÔ BRASIL LTDA, CNPJ 01789121000127, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

PROCESSO Nº SEI-02/007/001259/2021 - AUTORIZO a inclusão do produto MARGAREN (CDSV/RJ nº 1703) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ 60744463000190, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6.441/2013.

Id: 2308685

Todo mundo tá mais digital.

O DETRAN.RJ também.

Você não precisa ir ao Detran.RJ para pegar os documentos do carro. É só baixar o app Carteira Digital de Trânsito.

Preencha o cadastro.

Acesse os seus documentos anuais (CRV e CRLV).

Você pode compartilhar com até 5 pessoas que usam o mesmo carro.

Se preferir, imprima em casa.

Saiba mais: detran.rj.gov.br/licenciamentodigital

**Fique em segurança.
Evite aglomerações.**

DETAN.RJ



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA PECUÁRIA PESCA E ABASTECIMENTO

EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA PESAGRO/PRODERJ Nº 01
DE 30 DE MARÇO DE 2021

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO, PAULO RENATO BASTOS RODRIGUES MARQUES E O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ, JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 47.278, de 17 de setembro de 2020, a Lei nº. 9.000 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei do orçamento anual de 2021 (LOO), a Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2021, o Decreto nº 47.433, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a execução antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2021, o Decreto nº. 47.487 de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-020003/000750/2020.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Licenças para Solução de Web conferência, Webinar e streaming de vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo SEI-120211/000785/2020.

II - VIGÊNCIA: 02/02/2021 a 31/12/ 2021

III - DE: Concedente: 135400 - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro-PESAGRO-RIO

UO: 13540 - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro-PESAGRO-RIO

UG: 135400 - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro-PESAGRO-RIO

IV: PARA: Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UO: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

V - CRÉDITO:

PT: 1354.20.122.0002.2016 - Manutenção das Atividades Operacionais/ Administrativas

NATUREZA DE DESPESA FR VALOR R\$

3390 100 R\$ 7.581,20

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10 de setembro de 20